



Gália, 28 de agosto de 2025.

Ofício nº. 137/2.023 – GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Nobre Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 034/2.025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.026.

Sem mais para o momento, reiteramos a V. Excia. e Nobres Edis os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Silvino Zaniboni Junior
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Guilherme Ferrarezi Altran
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Gália/SP.



PROJETO LEI Nº 034/2025.
DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE GÁLIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição a Estrutura Administrativo-Organograma, vigente.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterà reserva de contingência.

§ 1º - A proposta orçamentária, incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta;

§ 2º - A proposta orçamentária conterà, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, e com limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e 58/2009.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:



I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III – Modernização na ação governamental;
IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.

III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.

IV – Quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública, e apresentados ao conselho de Saúde, e trimestralmente será apresentado ao Conselho do Fundeb a execução orçamentária dos fundos municipais respectivos.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 7º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não poderão o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Diretas, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, Portarias interministeriais 163, 325 e 519/2001 e 219/2004 e suas posteriores alterações.



Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização Legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) a Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 12 - Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades do Plano Plurianual para o exercício de 2026, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 13 - Poderá ser criado no exercício de 2026, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único: a lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14 - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 15 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e aplicará, no mínimo, 15 % (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.

Parágrafo único: o município deverá aplicar ainda 70% dos recursos recebidos do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico na remuneração dos profissionais da educação.

Art. 16 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.



Art. 17 - Integração à Lei Orçamentária Anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectivas legislação;
- IV – Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
- V – Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica;
- VI – Demonstrativo das despesas por programa de governo;
- VII – Demonstrativo das despesas por função, sub-função;

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira e equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único: a lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da lei complementar nº 101/00.

CAPÍTULO V
REPASSE AO TERCEIRO SETOR

Art. 20 - O repasse de recursos a entidades do terceiro setor de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através



de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 21 - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 22 - O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais dos vereadores, independente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução dos programas referentes a emendas individuais.

Art. 23 - Além do percentual disposto nesta lei, destinado à Reserva de Contingência, o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais estabelecidas no art. 117-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas obedecendo-se o limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor das emendas impositivas será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 25 - Preferencialmente, quando a emenda beneficiar uma única ação de governo ou entidade beneficente, os vereadores poderão associar-se na elaboração de suas emendas, de forma a melhor compor valores para a consecução de determinados objetivos.



Art. 26 - Visando uma melhor destinação de recursos, fica estipulado como valor mínimo para destinação de emendas impositivas individuais o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 27 - Após a aprovação das emendas, estas deverão ser remetidas a Secretaria Municipal de Finanças, para a inclusão e alteração do projeto de proposta orçamentária ao orçamento de 2026, antes da emissão do autógrafo, sendo que somente após promovidas as alterações, será emitido o autógrafo, com a redação, já emendado.

Art. 28 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 2,00% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida - RCL realizada no exercício de 2025.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2026, cumulativamente, o empenho correspondente a 2,00% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, e o pagamento correspondente aos mesmos percentuais estabelecidos.

§ 2º O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.

Art. 29 - Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 30 - As programações orçamentárias previstas nesta lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

Art. 31 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 32 - O projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo valor, calculado nos termos desta lei, estará alocado em igual montante nos seguintes programas de trabalho:

I - Orçamento Impositivo para desenvolvimento de ações de saúde decorrentes de emendas parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - Orçamento Impositivo decorrente de emendas parlamentares, sob a responsabilidade das demais unidades orçamentárias.



§ 1º Cabe a Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referentes aos incisos I e II do *caput* deste artigo, para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 2º Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o objeto da emenda individual, a justificativa e o valor, classificadas na Fonte de Recursos n. 08 – Emendas Impositivas.

§ 3º O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar a identificação do parlamentar, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.

Art. 33 – Em casos fortuitos e devidamente justificados, que culmine na não execução parcial ou total de alguma emenda impositiva, os valores não aplicados deverão ser transferidos para conta corrente bancária vinculada a esse fim, para execução financeira no exercício seguinte.

Parágrafo único: no caso recepcionado no “*caput*” Poder Executivo editará decreto, demonstrando os atos motivadores da não execução financeira das emendas, relacionando-as, e transferindo e priorizando a sua execução ao exercício seguinte.

CAPITULO VII **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 34 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e edição de Decreto.

§ 3º. Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

Art. 35 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do orçamento das despesas total fixada, nos termos da legislação vigente;

II – realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art. 43 da lei 4.320/64;



III – realizar a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, quando no caso positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se a tendência do exercício, na forma do art. 43 da lei 4.320/64;

IV – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, até o limite de 10,00% (dez por cento) do orçamento das despesas total fixada;

Parágrafo único: durante o exercício financeiro de 2026, para dar atendimento às novas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, os elementos das despesas poderão ser desmembrados em sub-elementos, para desembolso e vinculação através de fontes de recursos, podendo também ser alterados para adequação à nova fonte de recursos.

Art. 36 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 5º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.

CAPÍTULO VIII

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

Art. 37 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, identificada pelo código 999999999, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2026.



Parágrafo Único: o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO IX **DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

Art. 38 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” de “atividades”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2026, excluídas:

- I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;
- II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

Parágrafo Único: o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,50 % (noventa e nove e meio por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada acrescida do superávit financeiro do exercício anterior.

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar e divulgar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual - PPA decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.



Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gália, 28 de agosto de 2025.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE



ADMINISTRAÇÃO CENTENÁRIO
2025 - 2028

GABINETE DO PREFEITO

Secretaria do Gabinete do Prefeito

 @prefeituragalia

 www.galia.sp.gov.br

 Praça Custódio Araújo Ribeiro, 755 - 17.450-033 CNPJ 44.518.389/0001-37

 secretaria@galia.sp.gov.br

 14 3274 9028